ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 189 /GP/2020 EM, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

EXMO SR.:
JOSIMAR RABELO CAVALCANTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, PROJETO DE LEI Nº 2598 /2020, que "**ESTABELECE REGRAS SOBRE A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL, AUTORIZA O CANCELAMENTO DE DÉBITOS E AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E A TRANSAÇÃO PARA PREVENÇÃO E TERMINAÇÃO DE LITÍGIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Outrossim, informamos que o mesmo objetiva estabelecer que o ente público municipal fixe paramentos e regras sobre o patamar mínimo para os ajuizamentos das execuções fiscais e autoriza a compensação e a transação de créditos para prevenção de litígios.

Diante da relevância da referida matéria solicitamos de Vossa Excelência a apreciação do mesmo em regime de urgência.

Sem mais, para o momento externamos votos de estima e consideração.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 361
Recebido em 02/09/2020
Às 12:51 Horas

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2393 /2020.

Senhor Presidente

Cumprimento Vossa Excelência, e Nobres Vereadores, no ensejo em que submeto mais um Projeto de Lei para apreciação desta Augusta Casa de Leis, o referido projeto estabelece regras sobre a fixação de valor mínimo para a procedência da cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal através de Execução Fiscal, autoriza o cancelamento de débitos e autoriza a compensação de créditos e a transação para prevenção e terminação de litígios.

Considerando o ato recomendatório conjunto de nº 003/2020/TCERO, TJRO, MPCRO, que tem por finalidade recomendar que o ente público municipal crie por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

O ato recomendatório estabelece que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais.

É de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no artigo 37º da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz.

Desta forma, se faz necessário que o ente público municipal fixe paramentos e regras sobre o patamar mínimo para os ajuizamentos das execuções fiscais.

Ciente que Vossas Excelências apreciarão a matéria, roga-se pela aprovação nos termos propostos.

Certo de contarmos com o importante apoio dos Nobres Edis, renovamos votos de estima e apreço, a qual se solicita sua tramitação no regime de urgência, na forma do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

Consigno ao ensejo, expressões de real e distinta consideração.

Atenciosamente,

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2598 DE, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

"ESTABELECE REGRAS SOBRE A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL, AUTORIZA O CANCELAMENTO DE DÉBITOS E AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E A TRANSAÇÃO PARA PREVENÇÃO E TERMINAÇÃO DE LITÍGIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **Prefeito VAGNO GONÇALVES BARROS** da Estância Turística Ouro Preto do Oeste – RO, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído para a Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda do Município de Ouro Preto do Oeste, valores mínimos, não passíveis de execução fiscal, os débitos tributários ou não tributários, fiscais ou não fiscais, inscritos em dívida ativa municipal, que não ultrapassarem o valor de 15 (quinze) UPFs, até a data do ajuizamento.

Parágrafo Único - Para fins de consideração do montante, será utilizado o valor do débito inscrito em dívida ativa de forma consolidada.

Art. 2° - Quando o débito do mesmo contribuinte ultrapassar o valor mínimo estipulado no artigo 1°, fica a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento autorizada a proceder, imediatamente, a execução fiscal do valor global.

Parágrafo Único - No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 3° - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior ao do estipulado no art. 1° desta lei.

§ 1° - O arquivamento determinado somente se concretizará com o pagamento pelo contribuinte das despesas processuais diretamente aos beneficiários e caso não seja feito o pagamento dessas despesas a ação poderá ser restabelecida quando o valor atualizado dela superar o valor mínimo previsto no caput, caso em que a Fazenda Pública solicitará o desarquivamento, emendando ou substituindo a CDA, se necessário, na forma do artigo 2°, § 8° da LEF.

§ 2° - Os autos também serão desarquivados e, emendada ou substituída a CDA quando a dívida, somada a de outra não ajuizada, superar o valor mínimo previsto no caput.

§ 3° - Na hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830/1980, para o arquivamento será considerada a soma dos débitos consolidados.

Art. 4° - A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, quando prevista em lei.

Art. 5° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao cancelamento também, de todos os créditos tributários municipais que estiverem eivados de prescrição, de forma a cancelá-los, tendo em vista a impossibilidade de êxito na cobrança.

Parágrafo Único - Com a finalidade de evitar a consumação da prescrição de todos os créditos tributários futuros, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a empregar, dentre de critérios de conveniência e oportunidade, todos os meios necessários para interromper ou suspender a prescrição tributária.

Art. 6° - Fica autorizado o Poder Executivo, através de sua Procuradoria Jurídica e da sua Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a procederem, nos termos e condições estipuladas nesta à compensação dos créditos tributários e não tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional, sendo obrigatório aplicar o procedimento estabelecido na Lei Municipal de nº 2.215 de 22 de março de 2016.

§ 1° - A compensação de que trata este artigo abrange os créditos tributários e não tributários já constituídos, ajuizados ou não, ou que sejam objeto de litígio administrativo, podendo ser requerida pelo contribuinte interessado ou processada de ofício, nos termos e limites desta lei.

§2° - Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, correção monetária, multas e juros de mora, decorrentes de sua inadimplência.

Art. 7° - A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda será representada, em todos os atos relacionados à compensação, pelo seu Assessor Especial e, no caso de crédito tributário ajuizado, também pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 8° - A compensação de que trata esta lei deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Assessor Especial da SEMPLAF e pela Procuradoria Jurídica do Município, quando for o caso, e pelo contribuinte.

§ 1° - Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo, observadas as disposições orçamentárias cabíveis.

§ 2° - Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, devendo o saldo remanescente ser pago integralmente ou parcelado conforme a legislação vigente.

Art. 9° - Nos casos de compensação efetuada a requerimento do contribuinte, será formalizado com termo firmado entre as partes, devendo conter obrigatoriamente:

I - Identificação das partes e de seus respectivos representantes legais ou procuradores, quando for o caso;

II - Número do processo administrativo tributário ensejador de lançamento tributário obrigatório, se for o caso;

III - Número do processo judicial, se for o caso;

IV - Número do lançamento dos créditos tributários e não tributários;

V - Identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;

VI - Forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, caso houver.

§ 1° - O termo de compensação tributária ou não tributária será juntado aos autos do processo administrativo ensejador do respectivo lançamento tributário ou não tributário ou formado para este fim, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2° - Nos casos de créditos tributários ou não tributários ajuizados, compete a Procuradoria Jurídica do Município, ou a quem esta designar, requerer, junto ao juízo competente, a homologação do termo de compensação.

§ 3° - O descumprimento, pelo sujeito passivo, das cláusulas estipuladas no termo a que se refere este artigo, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a adoção ou prosseguimento das medidas necessárias à satisfação total dos créditos tributários ou não tributários.

§ 4° - Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo sujeito passivo envolvendo os créditos tributários ou não tributários passíveis de compensação, esta fica condicionada à desistência do pleito.

§ 5° - Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte para discussão dos créditos tributários ou não tributários em compensação, esta fica condicionada à desistência da ação pelo proponente, com renúncia aos honorários advocatícios e assunção das respectivas custas judiciais, quando houver.

Art. 10° - A compensação poderá ser efetuada de ofício sempre que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento verificar que o sujeito passivo, contribuinte ou não, tem débito vencido relativo a qualquer tributo, contribuição, multas em geral e ou qualquer outro débito sob sua administração.

§ 1° - A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, sendo seu silêncio tomado como aquiescência.

§ 2° - Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a compensação será procedida com observância no estabelecido no artigo antecedente.

§ 3° - No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento reterá os valores dos débitos e providenciará a homologação judicial da compensação.

Art. 11° - Esta lei será regulamentada, no que lhe couber, via Decreto Executivo.

Art. 12° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de Setembro de 2020.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

31 de julho de 2020

Processo: 1810/2020

Interessado: GABINETE DO PREFEITO
Assunto....: PROJETO DE LEI

PARA ESTIPULAR O PATAMAR MINIMO P/ AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS .

PMOP PROTOCOLO
FLS. 01
OURO PRETO DO OESTE

G.P

Prefeitura da Estância Turística - Ouro Pr

PREFEITURA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO
FLS. 02
OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MEMORANDO Nº 266/GP/2020

DO: Gabinete do Prefeito
PARA: Protocolo
Em, 31/07/2020

Prezado Senhor,

Vimos solicitar abertura de processo com base no Memorando nº 100/CSCI/2020, em anexo, com o objetivo de emissão de Projeto de Lei para estipular o patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais.

EDINEIA MARIA GUSMÃO
Diretora Geral da Administração Pública

Av: Daniel Comboni, 1156 – Bairro Jd Tropical – Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76920-000
Fones (69) 3461 5887 (69) 9976 8463 e-mail: gabinetedoprefeito.opo@gmail.com

PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
PROTOCOLO

PARA: GD

Segue processo para análise e providências.

DATA: 31/07/2020

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO
FLS. 085
OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

MEMORANDO Nº 100 /CSCI/2020

DESTINO: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO003/2020/TCERO, TJRO, MPCRO

DATA: 31/07/2020

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminho o **ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO003/2020/TCERO/TJRO/MPCRO,** em anexo, para que tome conhecimento ao solicitado no item 4 do referido ato, o qual estabelece que deve ser por meio de lei estipular patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Conforme Memorando nº 050/SEMPLAF/2020, a Secretaria informou o valor do patamar mínimo para o ajuizamento das execuções ficais no importe de 15 UPFs. Diante disso, é necessário que seja elaborado pela Procuradoria Jurídica projeto de lei para cumprimento do item 4, e encaminhado ao Poder Legislativo para referida aprovação.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO

Coordenadora do Sistema de Controle Interno

GABINETE DO PREFEITO
Recebido em 31/07/2020
Às 09:39

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

MEMORANDO Nº 99/CSCI/2020

DESTINO: SEMPLAF

ASSUNTO: ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO003/2020/TCERO, TJRO, MPCRO

DATA: 27/07/2020

Senhora Assessora Especial da SEMPLAF,

Encaminho o **ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO003/2020/TCERO/TJRO/MPÇRO**, em anexo, para que seja informado o solicitado no item 4 do referido ato, o qual estabelece que deve ser por meio de lei estipular patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Segue para que esta Secretaria informe qual o valor do patamar mínimo para o ajuizamento das execuções ficais no prazo de 48 horas, devido a urgência do referido Ato Recomendatório, bem como para que seja elaborado pela Procuradoria Jurídica projeto de lei e encaminhado ao Poder Legislativo para referida aprovação.

LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
Coordenadora do Sistema de Controle Interno

Recebido em 27/07/2020

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA

Memorando nº 050/SEMPLAF/2020 Em, 28 de Julho de 2020.

Da: SEMPLAF
Destino: COORD. DO SIST. DE CONTROLE INTERNO
Assunto: Memorando 098/CSCI/2020

Senhora Coordenadora

Vimos pelo presente informar que de acordo com o Ato Recomendatório Conjunto 003/2020/TCE/TJ/RO/MOCRO, que estabelece para que deve ser implantando através de Lei o valor do patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, informamos que o valor deverá ser estipulado em **15 UPFs**, totalizando R$. 625,95 (Seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Atenciosamente,

Carmelinda Terezinha da Silva
Assessora Esp. Subst. SEMPLAF

Data 28-07-2020

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO Nº 003/2020/TCE-RO/MPC-RO

A Suas Excelências os Senhores
PREFEITOS MUNICIPAIS
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS (AROM)

Assunto: **Ato Recomendatório Conjunto TJRO/TCE-RO/MPC-RO.**
Referência: Processo SEI/TCE-RO n. 003729/2020.

Ao SCI para atendimento do item 05 do Ato Recomendatório 24/06/2020

Senhores Prefeitos,

Senhor Presidente,

1. Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, encaminhamos, conhecimento, cópia do Ato Recomendatório Conjunto expedido por este Tribunal de Contas, em conjunto com o Ministério Público de Contas e o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, por meio do qual recomendamos o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais.

2. Informamos, por oportuno, que o referido Ato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, DOeTCE-RO n. 2134, ano X, de 22/6/2020, disponível on-line no Portal do TCE-RO na internet, por meio do link https://tcero.tc.br/diario-oficial-tce-ro/.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente do TCE-RO

(assinado eletronicamente)
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do MPC-RO

Documento assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 23/06/2020.
Autenticação: CBCF-DBCD-GAAD-GIVL no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
RONDÔNIA

TJRO

ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e em suas respectivas Leis Orgânicas, e CONSIDERANDO:

Que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;

Que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;

Que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as Instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no Art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;

Que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade social;

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório com finalidade de:

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;

4) [redacted] de m[redacted] o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício arrecadatório pela s[redacted]

5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

Porto Velho, 16 de junho de 2020.

Desembargador PAULO KYIOCHI MORI
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente,** em 15/06/2020, às 16:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral,** em 16/06/2020, às 12:28, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Kiyochi Mori, Usuário Externo,** em 18/06/2020, às 12:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **VALDECI CASTELLAR CITON, Usuário Externo,** em 18/06/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.ro.gov.br/validar, informando o código verificador **0213118** e o código CRC **A132FDEA**.

Av Presidente Dutra, 4229, - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009

DESPACHO

PARA: PJ
PROCESSO Nº: 1810/2020
Em, 31/07/2020



Segue processo para análise e emissão de Projeto de Lei.

EDINEIA MARIA GUSMÃO
Diretora Geral da Administração Pública

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

PREFEITURA MUNICIPAL GAB. PREF. FLS. 11 PROC. OURO PRETO DO OESTE

Processo...: 1-1810/2020
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: PROJETO DE LEI (117)

Data.....: 31/07/2020 12:25:01
Origem.....: GABINETE DO PREFEITO (71)
Destino....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)

Despacho

SEGUE PROCESSO COM DESPACHO DA DIR. GERAAL FLS. 10.

Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2020.

Antonio Vinicius do Prado Rodrigues
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
P. J.
FLS. 12
PROC.

PARECER JURÍDICO Nº 1078 /2020

ASSUNTO: "ESTABELECE REGRAS SOBRE A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL, AUTORIZA O CANCELAMENTO DE DÉBITOS E AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E A TRANSAÇÃO PARA PREVENÇÃO E TERMINAÇÃO DE LITÍGIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Veio o presente Processo Administrativo nº 1810/2020, que trata de Projeto de Lei que pretende **"ESTABELECER REGRAS SOBRE A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL, AUTORIZA O CANCELAMENTO DE DÉBITOS E AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E A TRANSAÇÃO PARA PREVENÇÃO E TERMINAÇÃO DE LITÍGIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente processo originou do ato recomendatório conjunto de nº 003/2020/TCERO, TJRO, MPCRO, que recomendou ao ente público municipal que crie por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

O ato recomendatório afirma que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais.

Desta forma é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no artigo 37º da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz.

O presente Parecer Jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, analisar se o referido projeto de lei respeita as exigências constitucionais e

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
FLS. 13
PROC.

legais, remanescendo aos nobres Vereadores, o estudo sobre a viabilidade do projeto de lei. Contudo, no presente caso específico o Parecer será quanto a sua finalidade e formalização.

Por essa razão, entendemos que a pretensão atende a legalidade, e o projeto de lei proposto atende os requisitos legais da técnica legislativa, que tem por objetivo estabelecer regras sobre a fixação de valor mínimo para a procedência da cobrança de dívida ativa da fazenda pública através de execução fiscal, autoriza o cancelamento de débitos e autoriza a compensação de créditos e a transação para prevenção e terminação de litígios e dá outras providências.

SMJ, este é o parecer.

ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RO 5581

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical
www.ouropretodooeste.ro.gov.br

DESPACHO DO PROCESSO

Processo...: 1-1810/2020
Interessado: GABINETE DO PREFEITO (3521)
Assunto....: PROJETO DE LEI (117)

Data.....: 01/09/2020 10:31:55
Origem.....: PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)
Destino....: GABINETE DO PREFEITO (71)

PREFEITURA MUNICIPAL D

— Despacho —

SEGUE PROCESSO COM PARECER JURIDICO Nº 1078/2020, COM O PROJETO DE LEI ELABORADO PARA ASSINATURA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de setembro de 2020.

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exec. da Procuradoria Jurídica